



Lei nº 1.204/2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, MEDIANTE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEO-MONITORAMENTO, EM AMBIENTES MÉDICOS-HOSPITALARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MINDURI.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde do Município de Minduri, públicos ou privados, deverão instalar câmeras de vigilância em locais de livre circulação, a exemplo de estacionamentos, salas de espera, corredores e portarias, no intuito de monitoramento e segurança do ambiente.

§1º. As gravações deverão conter data e horário de gravação e serão armazenadas em computadores localizados em sala com acesso restrito.

§2º. Qualquer acesso ao computador servidor deverá ser registrado, mediante "login" e senha para cada servidor ou funcionário, permitindo a posterior identificação dos responsáveis por acessar as imagens gravadas.

§3º. O acesso às imagens gravadas será limitado ao diretor-técnico médico da respectiva unidade de saúde e de servidores ou funcionários por ele formalmente designados.

Art. 2º. As câmeras deverão ser instaladas em corredores e salas de espera de modo a permitir a identificação dos pacientes e dos profissionais que adentrarem no interior de consultórios, no interior de salas de procedimentos invasivos ou cirúrgicos, no interior de unidades de tratamento e cuidados intensivos e no interior de salas de vacinas e salas de armazenamento de medicamentos.

Parágrafo único. Nos locais de visão das câmeras deverão ser afixados cartazes com os dizeres "*por questões de segurança, este ambiente está sendo gravado*".



Art. 3º. Fica vedada a instalação de câmeras de segurança nos interiores de consultórios médicos e outros consultórios profissionais, interior das salas de procedimentos invasivos ou cirúrgicos, interior de unidades de tratamentos/cuidados intensivos onde haja a circulação de pacientes, interior das salas de curativos e interior de sanitários, vestiários e banheiros.

Art. 4º. As imagens somente poderão ser compartilhadas com as Polícias Militares e Civil do Estado de Minas Gerais, com membros do Ministério Público ou com membros do Poder Judiciário, mediante requisição formal encaminhadas aos diretores dos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), providenciar a instalação do sistema previsto nesta Lei nos estabelecimentos de saúde da rede pública municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a instalação do sistema de vigilância previsto nesta lei nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia, administrado pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 14 de Março de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal de Minduri-MG

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 14 / 03 / 2025

R. Carvalho